



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 065/2021

EDITAL Nº. 020/2021 PREGÃO

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa **IDEA Engenharia e Construtora EIRELI**, enviado por meio do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: “*IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Sapucaia do Sul, 04 de março de 2021. A comissão de licitação/ Sr Pregoeiro Ilustríssimo Sr Jairo Jorge, Prefeito Municipal de Canoas. Ref.: Edital de licitação nº 020/2021 – Pregão Eletrônico. IDEA Engenharia e Construtora EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.975.597/0001-39, com sede na Rua Desembargador Dantas, 127 – Centro – Sapucaia do Sul/RS, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR o referido edital. **IMPUGNAR** Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento. **I – DOS FATOS** A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 6.1.7 que vem assim redigida: “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL 6.1.7.** A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: 6.1.7.1. Atestado(s) de capacidade técnica, máximo até 4 atestados, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da empresa proponente, **ou** de seu Responsável Técnico, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando serviço de engenharia de manutenção predial e/ou reforma predial em edificações somando área mínima de 10.000m².” Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado. **II – MOTIVO** Pelo seguinte motivo: O edital de Licitação, no seu item 6.1.7, esta em manifesto desacordo. Quando descreve “Qualificação Técnica Operacional”, trata-se de comprovação que a Empresa Licitante tenha que ter no seu quadro técnico profissionais com atestado de capacidade com as exigências de edital, porém na descrição no item 6.1.7.1, esta descrito “em nome da empresa proponente, **ou** de seu Responsável Técnico”. Isso porque a se manter a redação aqui impugnada, ou seja com conjunção “**ou**” entre a expressão empresa licitante e do profissional técnico, permitirá que somente um dos venha a apresentar o atestado profissional, quando na verdade os dois, tanto a empresa, quanto o profissional, devem apresentar, a fim de que venha a ser cumprida a norma contida no item 6.1.7 do edital, que disciplina a qualificação técnica operacional. Assim, a se permitir que o edital permaneça com a redação que se encontra no item 6.1.7, se possibilitará a interpretação que empresas que não preenchem os requisitos exigidos possam a vir a se habilitar no certame sem que possuam a qualificação técnica exigida. **III – DO PEDIDO** Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para afim de que seja elaborado um novo edital em que venha expressamente corrigir o item 6.1.7 do edital, sugerindo-se que seja substituída a conjunção “ou” pela conjunção “e”, a fim de que não venha a*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2483 - Data 11/03/2021 - Página 2 / 3

pairar dúvida quanto a interpretação de referida norma. Nestes Termos P. Deferimento”
Considerando às questões técnicas o processo foi encaminhado para análise dos técnicos do Escritório de Projetos, que se manifestou da seguinte forma:

*O título do item 6.1.7 deveria ter sido "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" e não "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL". O texto no termo de referência e no projeto básico para esse item está correto. Houve um equívoco no edital.”***Considerando à questão, segue minha manifestação:** Realmente houve um equívoco na elaboração do edital, portanto o Título QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. Está com a uma palavra a mais, assim devemos excluir da redação a palavra “OPERACIONAL”. Sanando a dúvida e clareando a questão, tornando o edital mais abrangente. Diante do exposto, resta demonstrado a transparência e lisura da administração. Saliente-se que o § 4º Do Art. 21 da Lei nº 8.666/93 estabelece a exceção para o caso de reabertura dos prazos de publicidade, quando a alteração “**exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**” Destarte, “s.m.j.” julgo parcial procedente a impugnação interposta pela empresa **IDEA Engenharia e Construtora EIRELI**, portanto rerratifico o edital excluindo a palavra “OPERACIONAL” do título da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e ratifico os demais itens do edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro